## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004127-05.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA

Requerido: BANCO BRADESCAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto, cujo pagamento seria realizado por intermédio de cartão de crédito administrado pelo réu.

Alegou ainda que adimpliu antecipadamente a dívida em novembro e dezembro de 2017, mas em abril de 2018 recebeu cobrança do réu a esse título que reputa indevida.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Nesse sentido os documentos de fls. 02/04 demonstram a compra feita pelo autor, os pagamentos implementados pelo mesmo para a quitação antecipada da dívida e a cobrança realizada pelo réu, ora impugnada.

Assentadas essas premissas, observo que o réu sustenta a legitimidade da cobrança, tendo em vista que os pagamentos feitos pelo autor não abarcaram a primeira parcela do montante ajustado.

Entendo que não assiste razão ao réu.

Com efeito, é incontroverso que o preço do produto versado era de R\$ 197,99 e que seria dividido em doze parcelas de R\$ 16,49 cada uma.

É incontroverso, igualmente, que em 06 de novembro o autor pagou R\$ 80,89, ao passo que em 04 de dezembro sucedeu novo pagamento, agora de R\$ 114,13.

Entendo que ambos foram suficientes para a quitação do débito, seja porque o seu montante está muito próximo da totalidade da dívida (o desconto seria compatível com a antecipação verificada), seja porque tiveram vez em épocas muito próximas entre si e em relação à da concretização da compra.

Por outro lado, não reputo de maior relevância a anotação constante dos documentos de fl. 03 no sentido de que os pagamentos a que diziam respeito atinavam respectivamente às parcelas 2 a 5 e 2 a 12, o que atestaria que a primeira permaneceu em aberto.

Na verdade, se o primeiro pagamento se destinou ao adimplemento das parcelas 2 a 5, é óbvio que o segundo não se prestaria às parcelas 2 a 12, porquanto no mínimo as quatro primeiras (2 a 5) já haviam sido solvidas.

Vê-se com clareza a existência de falhas nas anotações, de sorte a não permitir o seu acolhimento literal para a compreensão dos fatos noticiados.

Como se não bastasse, não é efetivamente crível que houvesse aceitação da antecipação propugnada pelo autor se a primeira parcela a que se obrigara estivesse em aberto.

Por fim, em momento algum o réu justificou por qual razão a parcela de origem (R\$ 16,49) sofreu aumento tão significativo (para R\$ 46,23) em curto espaço de tempo (menos de quatro meses), lançando dúvidas concretas sobre a apuração da cobrança questionada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à conclusão de que a postulação vestibular prospera.

Existe suporte sólido para a ideia de que o autor quitou de maneira antecipada integralmente a dívida que assumiu e em consequência a cobrança implementada pela ré carece de respaldo a alicerçá-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, decorrente da compra especificada a fl. 01.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA